



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D Ã O N º 564/2015

(27.5.2015)

**RECURSO ELEITORAL N º 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

EMBARGANTES: Coligação UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE PILÃO ARCADE e Raimundo Nonato Dias Santos. Adv.: Sanzo Biondi, Oseas Alves dos Santos, Guanay de Assis Borges e outros.

EMBARGADOS: João Ubiratan Queiroz Lima (Adv.: Danilo Fernandes Magalhães Pereira e Cássio Luis da Silva Mendes) e Coligação UNIÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO e Edinália Borges de Santana Antunes (Adv.: Danilo Fernandes Magalhães Pereira).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Embargos de declaração. Recurso. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. Desprovimento. Alegação de contradição e de omissão. Inexistência dos alegados vícios. Pretensão de rediscutir matéria. Não cabimento. Não acolhimento.

Os embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se prestam ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADO**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 868/876) opostos pela Coligação UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE PILÃO ARCADO contra o Acórdão nº 267/2015 (fls. 843/853), que acolheu as preliminares de ausência de impugnação específica e cerceamento de defesa, não conheceu da preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, mantendo a sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de João Ubiratan Queiroz Lima e Edinália Borges de Santana Antunes.

Os embargantes aduzem, em síntese, que o presente recurso fulcra-se na existência dos vícios de contradição e de omissão no acórdão guerreado, os quais devem ser sanados com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Nessa senda intelectual, asseveram que a primeira omissão/contradição decorre do não acolhimento da tese de cerceamento de defesa, afirmando que a Corte deveria ter afastado erro do magistrado *a quo*, que deveria ter determinado a condução coercitiva da testemunha Eva Francelina.

A outra contradição, segundo alegam os embargantes, reside no fato de o *decisum* objurgado reconhecer a ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental.

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

Por derradeiro, os embargantes pugnam sejam os presentes aclaratórios conhecidos, porque tempestivos, e providos com a finalidade de extirpar as contradições e omissões que alegam existir no acórdão hostilizado, requerendo, também, que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos para, reformando-se o *decisum*, ser julgada procedente a representação, com a cassação dos diplomas concedidos aos embargados, aplicação de multa e, ainda, a decretação de sua inelegibilidade por 8 anos.

Ademais, pugnam “sejam os pontos suscitados enfrentados à luz dos artigos 332, 333, inc. I, do CPC c.c. art. 5, inciso II, XXXV, LIV e LV da CF; 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 5º, II, XXXV da CF c.c. art. 339 e 227 e 228 do CPC, todos combinados com o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, como forma de pré-questionamento legal”.

Considerando o pedido de efeitos infringentes aforado pelos embargantes, determinou-se a intimação dos embargados para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso.

Em suas contrarrazões, João Ubiratan Queiroz Lima defende o acerto do acórdão embargado, requerendo que sejam os aclaratórios rejeitados por serem descabidos e impertinentes, uma vez que inexistem omissões e/ou contradições a serem sanadas na decisão guerreada.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelos embargantes, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos relevantes e imprescindíveis aspectos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

Calha obter-se que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculiza a possibilidade de seu acolhimento.

O embargante alega ter o acórdão embargado incorrido em contradição ao afastar a tese de cerceamento de defesa suscitada pelos representantes, sob o fundamento de que estes últimos deixaram precluir o direito de requerer a condução coercitiva de uma das testemunhas arroladas, Eva Francelina Cavalcante.

Isso porque, segundo afirma, tendo sido feita a intimação por hora certa de Eva Francelina, somente na audiência é que a parte ora embargante poderia tomar ciência de que a aludida testemunha não compareceria.

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

Logo, somente naquele momento é que poderia requerer a condução coercitiva da testemunha, e assim o fez.

Em que pesem os argumentos da parte embargante, a razão não lhe assiste. O *decisum* embargado rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa quer em razão da ausência de qualquer requerimento da parte representante ao tomar conhecimento de que todas as tentativas de intimação da testemunha restaram frustradas, quer em razão da ausência de informação acerca do paradeiro da mesma, o que inviabilizaria a sua localização e retardaria indefinidamente o curso do processo.

Nesta senda, oportuno trazer a lume a transcrição completa do trecho do acórdão assinalado pelos embargantes, que evidencia a ausência do aludido vício.

Há que ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelos recorrentes em razão do indeferimento, em audiência, do requerimento de condução coercitiva da testemunha Eva Francelina Cavalcante.

De fato, não tendo as testemunhas arroladas pelos representantes comparecido à audiência realizada em 27 de junho de 2014, o MM. magistrado zonal deferiu o requerimento de intimação daquelas através de oficial de justiça para que comparecessem à audiência de instrução e julgamento designada para 14 de agosto (fl. 409).

No entanto, logrou-se êxito apenas em relação a Elba Cavalcante Rocha. Verifica-se, às fls. 417/418, que foram realizadas inúmeras tentativas de se intimar a testemunha Eva nos endereços fornecidos pelos representantes. Finalmente, no dia 11 de julho, sua filha, Elba, também testemunha, foi comunicada de que o oficial de justiça retornaria para intimar sua genitora no dia 14 de julho. Ao retornar, no dia e hora marcados, foi informado por Elba de que sua mãe havia acompanhado sua avó para fazer tratamento de saúde em São Paulo havia mais ou menos 2 (dois) meses, sem saber informar quando aquela retornaria nem seu endereço naquela cidade. A tentativa de intimação de Eva Francelina através de sua filha restou frustrada em razão da recusa desta última em assinar o mandado.

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADEO**

Apesar da evidente esquiva da aludida testemunha para comparecer em juízo, agiu com acerto o juiz a quo ao indeferir o pedido de condução coercitiva daquela, formulado na assentada de audiência em 14 de agosto. Isto porque, conforme se infere da certidão de fl. 419v, em 16 de julho de 2014 os recorridos, na pessoa de seu advogado, foram devidamente intimados do teor das certidões que atestavam que a intimação de Eva Francelina restara frustrada, quedando-se, entretanto, inertes, deixando transcorrer in albis o prazo legal. Operou-se, assim, a preclusão do direito de requerer alguma diligência relativa à produção daquela prova.

Como bem observou o magistrado prolator da sentença recorrida, “nada é para sempre, muito menos o processo e, assim acreditando, o legislador criou um sistema processual com fixação de prazos que conduzam o feito a um julgamento dentro de um prazo razoável. No caso do processo eleitoral, urge seja ao feito dada a necessária celeridade, sob pena de, assim não o fazendo, o magistrado frustrar legítima expectativa das partes, qual seja, dentro do mandato decidir se a vitória nas urnas foi decorrente da violação de preceitos legais de tamanha gravidade que inviabilize o exercício do cargo.

Insta ressaltar, por oportuno e relevante, que a contradição que enseja a oposição de aclaratórios é aquela que decorre da existência de expressões inconciliáveis dentro do próprio acórdão, o que, inegavelmente, não houve no caso. Por conseguinte, distintamente do quanto asseverado pelos embargantes, não há qualquer contradição a ser sanada na decisão hostilizada.

Sorte diversa não pode ser atribuída à alegação de que o acórdão guerreado padece do vício de omissão/contradição por ter considerado prova ilícita a gravação ambiental apresentada nos autos e, por derivação, o depoimento de Elba Cavalcante Rocha, asseverando que “a gravação ambiental tem sido admitida pela Suprema Corte como legítima desde que atendidas algumas exigências, tais como ser gravação de comunicação própria e alheia, estar em jogo relevantes interesses e direitos da vítima como, por exemplo, nos

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

crimes de extorsão, que em muito se assemelha ao tipo da captação ilícita de sufrágio”.

Afirma que o depoimento da testemunha Elba “é elucidativo e de clareza solar ao indicar a existência de dolo do 1º Embargado na prática de captação ilícita de sufrágio”, de sorte que não poderia ter sido desconsiderado na decisão objurgada.

Também aqui, inexistente qualquer contradição ou omissão a ser sanada, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão embargado:

Ocorre que praticamente toda a prova produzida nos autos deriva da gravação ambiental produzida por Elba Cavalcante Rocha sem o conhecimento de pelo menos um dos demais interlocutores, o que invalidou seu valor probante.

Isso porque, com arrimo na mais atualizada jurisprudência do TSE que, de forma assente, considero ilícita a prova derivada de gravação ambiental realizada por algum dos interlocutores, sem o conhecimento de qualquer dos outros e sem prévia autorização judicial, não se prestando, desse modo, a fundamentar decreto condenatório pela prática de ilícito eleitoral, conforme se infere do seguinte julgado:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

1. Não há omissão no acórdão embargado no que diz respeito à necessidade de autorização judicial da gravação ambiental, uma vez que ficou assentado que tal exigência se faz imprescindível, tendo em vista a necessidade de serem preservados o princípio da boa fé e o direito à privacidade.

2. Não há omissão quanto ao motivo pelo qual a gravação ambiental somente pode ser utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, uma vez que ficou consignado que, no caso das ações eleitorais, não se trata de assegurar meio de defesa daquele que grava a conversa, mas sim de invasão da privacidade daquele que está sendo gravado, devendo ser evitada a realização de gravações por adversários ou correligionários políticos, em um ambiente de disputa, com instigação do interlocutor. (Processo n. 577-90.2012.626.0012, ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 57790 - Borá/SP, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE -

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADEO**

Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 180)

Noutro giro, impende registrar, no ponto, que o posicionamento do STF, de que fez uso o juiz Carlos d'Ávila para divergir do voto de relatoria de dr. Wanderley Gomes no Recurso Eleitoral nº 190-90.2012, que considerou lícita a prova obtida nos mesmos moldes da que ora se discute, aplica-se somente em prol da defesa, mas nunca em favor da acusação.

Mercê dessas considerações, tenho por ilícita a prova obtida, nos presentes autos, por meio de gravação ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores, bem como sem prévia autorização.

Em razão disso, por derivação, encontra-se contaminado também o testemunho da interlocutora responsável pela gravação, Elba Cavalcante Rocha, que deve ser desconsiderado por ser imprestável como meio de prova.

Destarte, verifica-se que os presentes aclaratórios fulcram-se no inconformismo dos embargantes com a fundamentação do julgado atacado. Isto conduz à conclusão de que a pretensão dos aclaratórios, em verdade, centra-se no reexame do julgado a fim de que seja admitido o entendimento por eles defendido.

Ademais, importa salientar que a inconsistência da alegação de que padece o acórdão dos vícios de contradição e de omissão afasta, por óbvio, a pertinência da atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, consoante pleiteado pelos embargantes.

Assim sendo, estando os embargantes irredimidos com o desfecho atribuído à lide, cabe-lhes insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE).

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-84.2012.6.05.0195 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 20.413/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PILÃO ARCADE**

Assim, considerando que inexistem os supostos vícios apontados, forçoso admitir que a pretensão despropositada dos embargantes restringe-se à inovação e rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**